



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

Registro: 2025.0000293626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014034-44.2016.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GAUCHO CAMINHÕES LTDA e EVERSON TIAGO SIQUEIRA, é apelado BECETECH COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA-ME.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

Apelantes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS

Apelado: BECETECH COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA-ME

Comarca: São Paulo – 4.ª Vara Cível do Foro Regional de Freguesia do Ó

EMENTA:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VÍCIO OCULTO. PROVA DE ADULTERAÇÃO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS PELOS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. NECESSIDADE DE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §11, DO CPC).

Apelações não providas.

Trata-se de apelações (da corrê Bradesco às fls. 368/373, com preparo às fls. 374/375; da corrê Gaucho Caminhões às fls. 376/387, com preparo às fls. 455/456) interpostas contra a r. sentença de fls. 360/365 (da lavra da MM. Juíza Daiane Thaís Souto Oliva de Souza), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de quantia paga c.c. reparação por danos morais e lucros cessantes, nos seguintes termos: *“Destarte, de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, à devolução a ele dos valores pagos pela pela aquisição do bem, com incidência de atualização monetária pelos índices constantes na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

Paulo a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da última citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. Outrossim, consigno que a parte autora poderá permanecer na posse do veículo em questão até a restituição integral dos valores objeto desta condenação, quando então deverá ser entregue à corré Gaúcho Caminhões, haja vista a informação de que já houve a liquidação integral da cota de consórcio. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como em partes iguais com eventuais custas remanescentes, diante do que dispõe o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, que veda a possibilidade de compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, determino que uma parte pague ao defensor da adversa honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com relação à obrigação das rés, e 10% do valor pretendido a título de danos morais, no que concerne ao autor. Ressalto que a fundamentação representa o entendimento do Juízo sobre o tema, sendo que a interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, ensejará aplicação de multa. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”.

Apela a corré BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, sustentando, em necessária síntese, ausência de responsabilidade pelos alegados danos. Afirma que “a vistoria da Administradora verifica as condições do veículo, bem como o valor de venda, não sendo vistoria específica para validação de chassi como é feito no Órgão de trânsito Nacional (DETRAN)”. Aponta ausência de má-fé. Afirma ser indevida a condenação por danos materiais. Aduz o descabimento da inversão do ônus da prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

Subsidiariamente, afirma que os juros de mora devem ser computados a partir da prolação da sentença, ou a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Requer a reforma do julgado.

Também apela a corré GAUCHO CAMINHÕES LTDA, sustentando que forneceu apenas a carta de avaliação do veículo, ausente responsabilidade pelos danos. Argumenta que *“o erro nunca foi o negócio jurídico, e nem um “vício oculto” no produto. Mas sim, um erro técnico ANTERIOR ao negócio. A empresa contratada para realização da vistoria tinha a obrigação legal de averiguar tal inconsistência no CHASSIS e INDEFERIR o laudo”*. Aponta a responsabilidade da empresa vistoriadora. Insiste na improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Os recursos são tempestivos (fls. 367, 368 e 376) foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 415/417, pela corré Bradesco, requerendo o improvimento do recurso interposto pela corré Gaúcho Caminhões, com a majoração da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 418/424 e às fls. 425/429, pela autora, pugnando pelo improvimento dos recursos interpostos pelas corrés.

É o relatório.

Consta dos autos, conforme relatório da r. sentença, que expôs as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

alegações das partes, que ora transcrevo (fls. 360/362):

“Trata-se de ação de restituição de quantia paga c.c. reparação por danos morais e lucros cessantes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza cautelar proposta por Becetech Comércio de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda-me em face de Everton Tiago Siqueira, Gaucho Caminhões Ltda e Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, todos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que em meados de novembro de 2015, o representante legal da requerente iniciou uma pesquisa de mercado, visando adquirir um veículo de semirreboque (carreta) para utilizar nas atividades da empresa TBC Transportes LTDA, pertencente ao mesmo grupo econômico da requerente. Um anúncio no Mercado Livre, envolvendo o bem objeto desta ação, indicava o primeiro requerido como anunciante, e a sede da segunda requerida como local de visitaç o do mesmo. Em 09/12/2015, o autor se dirigiu at  a sede da segunda requerida para adquirir do primeiro requerido o ve culo Semirreboque Carroceria Fechada, Modelo RR CN CAR, ano 2015, placas FUR 0181, pelo valor de R\$66.500,00. Foi informado, no momento da compra, pelo primeiro e segunda requeridos, que a documenta  o do ve culo estava em ordem, e que o propriet rio, que seria o primeiro requerido, se encarregaria da transfer ncia, sendo entregue a documenta  o definitiva somente em 02/03/2016, 84 dias da concretiza  o do neg cio. Durante esse per odo, o autor ficou com a documenta  o antiga do ve culo, em nome do primeiro requerido. A compra e venda se deu por contrato de aliena  o fiduci ria em garantia de bens m veis, firmado entre o autor com o terceiro requerido, uma vez que foi contemplada em 16/07/2015 com uma carta de cr dito, fruto do contrato de ades o a cons rcio de bem m vel, grupo 4114 e cota 095, adquirida em 16/10/2012, ficando a cargo do credor fiduci rio, terceiro requerido, a responsabilidade pelo pagamento direto do valor do bem ao primeiro requerido. O terceiro requerido figura como credor fiduci rio, esperou desse uma vistoria detalhada antes do pagamento total do bem. Em 11/05/2016, o ve culo foi abordado pela Pol cia Rodovi ria Federal, onde ap s consulta, constatou-se que o semirreboque apresentava suspeita de adultera  o de chassi, tendo sido apreendido imediatamente no local. O autor em contato com o fabricante do semirreboque, empresa RODOFORT, foi informado do n mero do chassi como sendo 98SJET1CJFB017181, que n o seria original em seus d gitos e forma de apresenta  o, e as numera  es dos eixos do ve culo, n o condiziam com a numera  o utilizada em seu processo de produ  o. A numera  o do chassi do ve culo apreendido se referia a outro com caracter sticas distintas. Ao noticiar o fato   segunda requerida, respondeu que o primeiro requerido n o trabalhava mais no local e que nunca possuiu um v nculo com aquela pessoa. E ap s isso, o anuncio foi retirado do site. Constatou que o primeiro e o segundo requerido possuem outros ve culos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

em seus nomes. Requereu a antecipação da tutela para tornar indisponível os bens patrimoniais em nome do primeiro e segundo requerido, e penhor ambas contas on-line bancárias, para satisfação e reparação dos prejuízos. Pugnou por sua condenação à restituição do valor pago pelo veículo, e indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00.

A petição inicial (fls. 1/29) veio instruída com os documentos (12/100).

Decisão de fls. 107/108 indeferindo a tutela antecipada.

Citada, a parte requerida BRADESCO, apresentou contestação às fls. 117/130. Alegou, preliminarmente, ser causa de indeferimento da inicial, pois o autor não descreveu a responsabilidade que supõe ter a administradora, visto que efetuou o pagamento da carta de crédito ao vendedor escolhido. No mérito, informou que o ocorrido foi com o processo do consorciado Everton Tiago Siqueira, no valor de R\$66.500,00. Em 16/07/2014 a cota foi contemplada por sorteio, assim, obtendo o direito a utilização da carta de crédito, e o pagamento foi realizado dia 23/12/2015, diretamente ao vendedor e o bem ficou alienado fiduciariamente a Bradesco Consorcio. O bem a ser adquirido é indicado pelo próprio consorciado, possui liberdade para escolher o bem, de modo que qualquer irregularidade no bem não deve ser de responsabilidade da administradora. A avaliação do veículo é solicitada a pela Administradora para verificar se o veículo cobre a garantia do saldo devedor da cota. Verifica somente as condições do veículo, como valor de venda, não sendo vistoria específica de validação do chassi, como é feito no Detran. Requereu a improcedência.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente, remanescendo inconformismo de ambas as rés.

Pois bem.

Insubsistentes as irresignações, contudo, frente a tudo o que nos autos se produziu.

Primeiramente, cumpre destacar que a revelia da corré Gaúcho Caminhões é fato incontroverso (fls. 275/276).

Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados, de modo que incidem os efeitos da revelia previstos no art. 344 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

CPC, devendo ser reputados verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial, notadamente porque não há nos autos elementos que levem à conclusão contrária.

Não se discute a existência da relação jurídica entre as partes, sendo que o ponto central de ambos os recursos diz respeito à alegada ausência de responsabilidade das rés-apelantes pelo ressarcimento reclamado na inicial da ação.

A r. sentença analisou com profundidade o conjunto probatório, demonstrando tratar-se de relação consumerista, pois a autora é consumidora, enquanto as corrés figuram como fornecedoras (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Sendo assim, a responsabilidade das rés por eventuais prejuízos suportados por seus consumidores é objetiva, não havendo necessidade de se perquirir acerca de culpa em sua conduta. Tal responsabilidade decorre do risco no exercício da própria atividade, consoante dicção do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese ora em estudo, restou incontroversa a aquisição do bem pela autora, assim como a ocorrência de remarcação do chassi, anterior à compra do veículo.

Não colhe a alegação da corré Gaúcho Caminhões no sentido da ausência de responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, notadamente porque restou incontroversa a aquisição do bem em seu estabelecimento. No ponto, afigura-se irrelevante no presente caso a alegada responsabilidade da vistoriadora, responsável pela confecção do laudo. Se entende a corré-apelante pela culpa de terceiro, deverá, pelas vias próprias, acioná-lo em eventual ação de regresso, e não sobrecarregar a consumidora, fazendo com que a parte mais vulnerável arque com os ônus mencionados, sem ter agido com a menor parcela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

de culpa.

Também é evidente, na hipótese, a responsabilidade da corré Bradesco, uma vez que, no laudo de vistoria, registrou que o chassi não apresentava remarcações, sendo razoável supor que, para fazer tal afirmação, o avaliador tivesse a responsabilidade de realizar uma investigação a respeito (fls. 348/350). Descabe, portanto, a argumentação da instituição financeira quanto à ausência de responsabilidade pelos danos sofridos pela autora.

Ademais, no caso dos autos, o vício encontrado (adulteração do chassi) não era aparente ou de fácil visualização, e só foi conhecido em maio de 2016, quando o veículo foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal.

Importante, no caso em estudo, é que o bem foi vendido à autora, embora não pudesse sequer ser comercializado, pois fruto de adulteração. Ademais, nenhum indício sequer há no sentido de que o vício redibitório noticiado haja surgido posteriormente à aquisição do bem pela autora. Dito isso, é evidente a responsabilidade de ambas as rés, não estando a adquirente obrigada a aceitar veículo com adulteração.

Assim sendo, diante da constatação da existência de negócio envolvendo objeto ilícito, era mesmo de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a declaração de nulidade do negócio e retorno das partes ao *status quo ante*, conforme bem decidido em primeiro grau.

Sobre o valor devido, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil em conjunto com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da última citação, conforme disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil e no artigo 405 do Código Civil.

Finalmente, nenhum equívoco se verifica na distribuição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014034-44.2016.8.26.0020

VOTO Nº 42444

sucumbência, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes, observados ainda os princípios da causalidade e da sucumbência, restando mantida a r. sentença também quanto a este ponto.

É o que basta ao repúdio da irresignação, concluindo-se que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais.

Por fim, em razão do insucesso de ambas as rés, igualmente nesta fase recursal, e em atenção à atual ordem processual, não há como deixar de se atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora. Assim sendo, majoro a verba honorária advocatícia devida ao patrono da autora em 13% sobre o valor condenatório (art. 85, §§ 2.º e 11 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora